

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1436/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária 1
- Regulamento (CE) n.º 1437/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca 3
- Regulamento (CE) n.º 1438/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 1995 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 1440/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que abre contingentes pautais comunitários relativos à segunda metade de 1995 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC ex 0104 10, ex 0104 20 e 0204 17

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1441/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	22
* Regulamento (CE) n.º 1442/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	26
* Regulamento (CE) n.º 1443/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que determina, para a campanha de 1995, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade	31
* Regulamento (CE) n.º 1444/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as ameixas secas	33
* Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80	35
* Regulamento (CE) n.º 1446/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os Regulamentos (CE) n.º 121/94 e (CE) n.º 1606/94 no diz respeito à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações na Comunidade de determinados produtos do sector cerealífero provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da Roménia, tendo em vista a execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round » ⁽¹⁾	45
* Regulamento (CE) n.º 1447/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3944/87 e o Regulamento (CEE) n.º 209/88 no sector da carne de suíno	46
* Regulamento (CE) n.º 1448/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2123/89, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade	47
* Regulamento (CE) n.º 1449/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3221/94	48
Regulamento (CE) n.º 1450/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	50
Regulamento (CE) n.º 1451/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	55
Regulamento (CE) n.º 1452/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	57

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 1453/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	59
Regulamento (CE) n.º 1454/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	61
Regulamento (CE) n.º 1455/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	63
Regulamento (CE) n.º 1456/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	65
Regulamento (CE) n.º 1457/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	67
Regulamento (CE) n.º 1458/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	68
* Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	70
* Directiva 95/19/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à repartição das capacidades de infraestrutura ferroviária e à cobrança de taxas de utilização da infraestrutura	75

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1436/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão ⁽¹⁾, que estabelece as normas de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1995 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1559/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 22.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995
37	12,72
38	100,00
39	—
40	100,00
43	—

REGULAMENTO (CE) Nº 1437/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão⁽¹⁾ que estabelece as regras de execução, nos sectores de carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1995 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos,

quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2699/93, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 22.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995
1	2,62
2	11,56
4	100,00
7	1,97
8	63,39
9	19,27
10	100,00
11	—
12	4,15
14	—
15	100,00
16	—
17	—
18	—
19	9,30
21	100,00
22	100,00
23	—
24	—
25	100,00
26	100,00
27	100,00
28	100,00
30	—
31	—
32	—
33	—
34	—
35	—
36	—

REGULAMENTO (CE) Nº 1438/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 1995 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1244/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995 totalizam quantidades superiores às

quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1431/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 65.

ANEXO

	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados relativos o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995
1	7,75
2	7,81
3	7,75
4	90,91
5	11,36

REGULAMENTO (CE) Nº 1439/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os

seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do Acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁰⁾, a Comunidade se comprometeu a substituir os direitos niveladores de importação variáveis por direitos aduaneiros fixos a partir de 1 de Julho de 1995; que o mesmo acordo prevê também a substituição das actuais disposições especiais aplicáveis a países terceiros relativamente à importação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino por um sistema de contingentes pautais; que estas alterações tornam necessária a adopção de novas normas de execução, bem como a revogação de certas normas existentes; que é adequado, por razões de transparência, agrupar as normas relativas à administração de todos os contingentes pautais do sector num único regulamento e prever a abertura dos vários contingentes em textos jurídicos separados;

Considerando que, doravante, os direitos a pagar aquando da importação para a Comunidade serão fixados na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que é adequado manter a obrigação de apresentar um licença aquando da importação e da exportação de todos os produtos do sector, com excepção de ovinos e caprinos de raça pura e de certas miudezas e matérias gordas;

Considerando que, dado que o Acordo sobre a agricultura exige a conversão dos acordos de autolimitação voluntária em contingentes pautais específicos por país, é necessário prever um sistema de gestão que assegure que apenas os produtos originários desses países possam ser importados ao abrigo dos contingentes pautais; considerando que esta razão, bem como a necessidade de assegurar uma transição suave para o novo regime, apontam para a necessidade de um sistema segundo o qual a emissão de uma licença de importação fique sujeita à apresentação de um documento de origem fique sujeita à apresentação de um documento de origem emitido por uma autoridade do país exportador que satisfaça certos critérios e tenha sido reconhecido pela Comunidade; que é, pois, necessário fixar esses critérios e, nomeadamente, exigir das autoridades emissoras dos países de exportação que sejam efectuados controlos que

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(4) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

(5) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

(6) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

(7) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

(8) JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

(9) JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

(10) JO nº L 336 de 22. 12. 1994, p. 22.

assegurem o respeito das quantidades que podem ser importadas ao abrigo dos contingentes, nomeadamente por meio de um sistema de notificações precisas e regulares à Comissão das quantidades relativamente às quais foram emitidos documentos de origem;

Considerando que devem ser previstas normas relativamente ao formato e outras características do documento de origem, bem como aos procedimentos a seguir para a sua emissão e troca por uma licença de importação; que a introdução de contingentes pautais anuais exige também normas rigorosas quanto à validade dos documentos de origem e das licenças de importação;

Considerando que as importações preferenciais adicionais previstas nos acordos de associação com os países da Europa Central devem ser administradas da mesma forma que os contingentes específicos por país resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que a Comunidade se comprometeu também, nas negociações multilaterais do «Uruguay Round», a abrir um contingente pautal global para países que não aqueles para os quais tenha sido previsto um contingente específico por país; que é adequado gerir esse contingente da mesma forma que o regime de importação autónomo previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/85 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/93⁽²⁾; que as normas de execução devem, pois, prever a emissão trimestral de licenças de importação e, sempre que necessário, a aplicação de um coeficiente de redução;

Considerando que uma administração eficaz desses contingentes pautais pressupõe também que os Estados-membros informem regularmente a Comissão das quantidades relativamente às quais foram emitidas licenças de importação; que as frequências das notificações relativas a um contingente específico por país devem aumentar quando o contingente anual estiver praticamente esgotado; que os Estados-membros devem também informar a Comissão das quantidades relativamente às quais foram emitidas licenças de importação;

Considerando que a abolição do direito nivelador de importação variável e a introdução de contingentes pautais exigem a revogação dos Regulamentos (CEE) nº 2668/80⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92⁽⁴⁾, (CEE) nº 19/82⁽⁵⁾ e (CEE) nº 20/82⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3302/94⁽⁷⁾ e 3653/85 da Comissão; que é, porém, necessário prever que esses regulamentos se mantenham aplicáveis às licenças de importação emitidas ao seu abrigo,

Considerando que o Comité de gestão das carnes de bovino e de caprino não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução dos artigos 9º e 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Artigo 2º

Sem prejuízo das condições previstas no título II do presente regulamento, a importação para a Comunidade de qualquer dos produtos previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 fica sujeita à apresentação de uma licença de importação emitida pelo Estado-membro a favor de qualquer interessado que o solicite, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade.

A licença de importação é válida em toda a Comunidade.

Artigo 3º

1. A exportação da Comunidade de qualquer dos produtos previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 está sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Estado-membro a favor de qualquer interessado que o solicite, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade.

2. A licença de exportação é válida por três meses a contar da sua data de emissão nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁸⁾.

3. Do pedido de licença de exportação e da licença deve constar, na secção 7, o país de destino do produto.

TÍTULO I

Regime normal de importação

Artigo 4º

As licenças de importação para a importação de produtos não abrangidos pelo título II do presente regulamento são eficazes durante três meses a contar da sua data de emissão nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 26.

⁽⁷⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 45.

⁽⁸⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 5º

1. O país de origem deve ser indicado no pedido de licença de importação e na licença de importação. Esta última implica a obrigação de importar desse país.

2. A licença de importação referida no nº 1 será emitida no quinto dia útil seguinte à data de apresentação do pedido.

Artigo 6º

1. A emissão da licença de importação fica condicionada à constituição de uma garantia destinada a assegurar que a importação ou a exportação será efectuada durante o período de eficácia da licença. A garantia fica totalmente perdida se a operação não for efectuada, ou parcialmente perdida se a operação for apenas parcialmente efectuada, naquele período.

2. O montante da garantia relativa às licenças de importação será de :

- 1 ecu por cabeça para os animais vivos,
- 7 ecus por 100 quilogramas para os outros produtos.

Sempre que os pedidos de licenças de importação sejam indeferidos, a garantia será imediatamente liberada relativamente à quantidade para a qual o pedido não tenha sido satisfeito.

TÍTULO II**Regimes aplicáveis aos contingentes***Artigo 7º*

As quantidades a importar a que o presente título diz respeito estão previstas no Regulamento (CE) nº 1440/95 da Comissão⁽¹⁾ e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais.

A. Importação de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais específicos por país do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) / Organização Mundial do Comércio (OMC) e dos regimes de contingentes preferenciais

Artigo 8º

Os pedidos de licenças de importação relativos às importações no âmbito dos contingentes pautais específicos por país referidos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e relativos às importações previstas nos acordos europeus que estabelecem uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,

⁽¹⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

por um lado, e a Bulgária, a República Checa, a Hungria, a Polónia, a República Eslovaca e a Roménia, por outro, serão acompanhados de um documento de origem válido.

Artigo 9º

1. O documento de origem referido no artigo 8º só será válido se estiver devidamente preenchido e visado, em conformidade com o disposto no presente regulamento, por autoridade emissora constante da lista do anexo I.

2. O documento de origem será considerado devidamente visado se especificar o local e data de emissão e o termo de validade e se apresentar o carimbo da autoridade emissora e a assinatura da pessoa ou pessoas com poderes para o assinar.

Artigo 10º

1. O documento de origem referido no artigo 8º será constituído por um original e três cópias numeradas de cores diferentes e consistirá de um formulário cujo modelo consta do anexo II.

O formulário medirá aproximadamente 210 × 297 milímetros. O original será em papel que mostrará quaisquer manipulações por meios mecânicos ou químicos.

2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

3. O original e as cópias serão dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em maiúsculas.

4. Todos os documentos de origem terão um número de série individual atribuído pela autoridade emissora referida no artigo 9º. As cópias terão o mesmo número de série que o original.

5. Os documentos de origem conterão a menção « emitido em conformidade com o título II A do Regulamento (CEE) nº 1439/95 ».

6. A autoridade emissora manterá duas cópias e entregará o original e uma cópia ao requerente.

Artigo 11º

1. O documento de origem é eficaz por três meses a contar da data da sua emissão, mas nunca posteriormente a 31 de Dezembro do ano de emissão.

O original do documento de origem, juntamente com uma cópia, será apresentado às autoridades competentes quanto for apresentado o pedido de licença de importação correspondente.

No entanto, a partir de 1 de Outubro, podem ser emitidos documentos de origem eficazes de 1 de Janeiro a 31 de Março do ano seguinte para quantidades no âmbito do contingente relativo a esse ano, desde que não sejam utilizados em pedidos de licenças de importação até 1 de Janeiro do mesmo ano.

2. O original será conservado pela autoridade emissora da licença de importação. No entanto, sempre que o pedido de uma licença de importação disser respeito a apenas parte da quantidade constante do documento de origem, a autoridade emissora indicará neste último a quantidade relativamente à qual foi utilizado e, após aposição do carimbo nesse documento, entrega-lo-á ao interessado.

Artigo 12º

1. As autoridades emissoras constantes da lista do anexo I devem:

- a) Ser reconhecidas como tal pelo país terceiro de exportação;
- b) Comprometer-se a verificar os dados constantes dos documentos de origem;
- c) Comprometer-se a emitir documentos de origem apenas no âmbito das quantidades e direitos previstos no Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais;
- d) Comprometer-se a comunicar à Comissão, antes do dia 15 de cada mês, as quantidades, repartidas em função do direito a pagar e do destino previsto, relativamente às quais foram emitidos documentos de origem durante o mês precedente, com indicação de origem durante o mês precedente, com indicação dos códigos NC e do número de emissão de cada documento e ano a que diz respeito; no entanto, relativamente a todos os produtos, assim que os documentos de origem para 75 % das quantidades em causa tenham sido emitidos, devem comunicar à Comissão, a pedido desta, todas as informações relevantes com maior frequência;
- e) Comprometer-se a fornecer à Comissão, a pedido desta, e, se adequado, aos Estados-membros, quaisquer informações relevantes que permitam verificar os dados constantes dos documentos de origem.

2. Se as condições referidas no nº 1 não forem plenamente satisfeitas, a lista pode ser revista ou pode ser decidido introduzir novas normas para a administração das disposições de importação em causa.

Artigo 13º

1. As licenças de importação referidas no artigo 8º do presente regulamento serão emitidas, o mais tardar, no dia útil seguinte à apresentação dos pedidos. Sem prejuízo do disposto no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 11º, serão eficazes até ao termo de eficácia dos documentos de origem apresentados em conformidade com o artigo 8º,

mas nunca posteriormente a 31 de Dezembro do ano de emissão desses documentos.

No entanto, em casos excepcionais devidamente justificados, os Estados-membros podem prolongar a eficácia de uma licença de importação até 25 de Janeiro do ano seguinte. Os Estados-membros informarão a Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, das quantidades a importar de cada país fornecedor, bem como das respectivas circunstâncias.

No entanto, a Comissão pode, logo que tenha pedido a um país fornecedor dados mais frequentes sobre a emissão dos documentos de origem conforme previsto no nº 1, alínea d), do artigo 12º, requerer que a licença de importação seja emitida apenas quando a autoridade competente considere que todas as informações constantes do documento de origem correspondem às informações recebidas da Comissão através das comunicações semanais a esse respeito. Após essa comprovação, a licença será imediatamente emitida.

2. As licenças de importação serão emitidas apenas relativamente às quantidades previstas nos contingentes pautais relevantes e apenas em resposta a um pedido acompanhado de um documento de origem válido emitido para o mesmo ano civil.

3. Aquando da sua emissão, as licenças de importação conterão, na casa 20, a menção « emitida em conformidade com o título II A do Regulamento (CE) nº 1439/95 ».

4. Não é exigida qualquer garantia para a emissão das licenças de importação referidas no nº 1.

5. As licenças de importação devem ser devolvidas ao organismo emissor logo que possível após a utilização, o mais tardar nos cinco dias seguintes ao termo da sua eficácia.

Artigo 14º

1. Os pedidos de licenças e as licenças devem conter, na casa 8, a indicação do país de origem. No caso de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, os pedidos de licença e as licenças devem conter, nas casas 17 e 18, indicação do peso líquido e, quando for caso disso, do número de animais a importar.

A licença implica a obrigatoriedade de importar produtos do país indicado.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade colocada em livre circulação não pode exceder a indicada nas casas 17 e 18 da licença de importação; para o efeito, o algarismo « 0 » deve ser indicado na casa 19 da licença.

3. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações:

- Derecho limitado a 0 [aplicación del Anexo I del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
- Told nedsat til 0 (jf. bilag I til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
- Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang I der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος I του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to zero (application of Annex I of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane nul [application de l'annexe I du règlement (CE) nº 1440/95]
- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato I del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot 0 (toepassing van bijlage I bij Verordening (EG) nr. 1440/95)
- Direito limitado a zero (aplicação do anexo I do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais)
- Tulli rajoitettu 0 prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen I ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiötä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll procent (tillämpning av bilaga I i förordning (EG) nr 1440/95).

4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, uma das seguintes indicações:

- Derecho limitado a 4 % [aplicación del Anexo II del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
- Told nedsat til 4 % (jf. bilag II til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)

- Beschränkung des Zollsatzes auf 4 % (Anwendung von Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο 4 % [εφαρμογή του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to 4 % (application of Annex II of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane 4 % [application de l'annexe II du règlement (CE) nº 1440/95]
- Dazio limitato a 4 % (applicazione dell'allegato II del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot 4 % (toepassing van bijlage II bij Verordening (EG) nr. 1440/95)
- Direito limitado a 4 % (aplicação do anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais)
- Tulli rajoitettu 4 % prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen II ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiötä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till 4 % procent (tillämpning av bilaga II i förordning (EG) nr 1440/95).

5. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo III do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, uma das seguintes indicações:

- Derecho limitado a 10 % [aplicación del Anexo III del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
- Told nedsat til 10 % (jf. bilag III til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
- Beschränkung des Zollsatzes auf 10 % (Anwendung von Anhang III der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο 10 % [εφαρμογή του παραρτήματος III του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to 10 % (application of Annex III of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane 10 % [application de l'annexe III du règlement (CE) nº 1440/95]

- Dazio limitato a 10 % (applicazione dell'allegato III del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali)
- Invoerrecht beperkt tot 10 % (toepassing van bijlage III bij Verordening (EG) nr. 1440/95)
- Direito limitado a 10 % (aplicação do anexo III do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais)
- Tulli rajoitettu 10 % prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen III ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiötä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till 10 % procent (tillämpning av bilaga III i förordning (EG) nr 1440/95).

B. Importação de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC

Artigo 15º

Os Estados-membros emitirão licenças de importação para a importação de produtos ao abrigo de contingentes pautais globais do GATT para países fornecedores que não os incluídos no título II A do presente regulamento.

Durante cada um dos primeiros três trimestres de cada ano, as licenças de importação serão emitidas até ao limite de um quarto das quantidades, expressas em toneladas de peso vivo referidas no anexo IV A e expressas em toneladas de equivalente-carcaça referidas no anexo IV B do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais.

Durante o mês de Setembro de cada ano, os Estados-membros emitirão licenças de importação até aos limites do saldo disponível dessas quantidades.

Artigo 16º

1. A quantidade máxima global que pode ser requerida por qualquer entidade através da apresentação de um ou mais pedidos de licença será a prevista no anexo IV do Regulamento (CE) [nº 1440/95] e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais para o trimestre em que sejam entregues o pedido ou pedidos de licenças em causa.

2. Os pedidos de licenças só podem ser apresentados durante os primeiros dez dias de cada um dos primeiros três trimestres do ano e durante os primeiros dez dias do mês de Setembro.

3. Os pedidos de licenças, repartidos por produto respeitantes a quantidades totais expressas em equivalente-carcaça e por país de origem, serão enviados pelos Estados-membros à Comissão até às 17 horas do décimo sexto dia de cada um dos primeiros três trimestres e do mês de Setembro.

4. A Comissão decidirá, antes do vigésimo sexto dia de cada um dos primeiros três trimestres e de Setembro, por produto e por país de origem :

- a) Autorizar a emissão de licenças para todas as quantidades requeridas ou
- b) Aplicar a todas as quantidades requeridas a mesma redução percentual.

Sem prejuízo da decisão da Comissão, os Estados-membros emitirão apenas licenças relativas às quantidades para as quais tenham apresentado um pedido à Comissão.

5. As licenças serão emitidas no trigésimo dia de cada um dos primeiros três trimestres e do mês de Setembro.

6. Aquando da emissão, as licenças de importação conterão na secção 20 a indicação : « emitida em conformidade com o título II B do Regulamento (CE) nº 1439/95 ».

Artigo 17º

1. As licenças de importação referidas no artigo 15º do presente regulamento são eficazes por três meses a contar da data da sua emissão nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

2. Os pedidos de licenças e as licenças devem conter, na casa 8, a indicação do país de origem. No caso de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0140 20 90, os pedidos de licença e as licenças devem conter, nas casas 17 e 18, indicação do peso líquido e, se for caso disso, do número de animais a importar.

A licença implica a obrigatoriedade de importar produtos do país indicado.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade colocada em livre circulação não pode exceder a indicada nas casas 17 e 18 da licença de importação ; para o efeito, o algarismo « 0 » deve ser indicado na casa 19 da licença.

4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo IV A do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações :

- Derecho limitado a 0 [aplicación de la parte A del Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
- Told nedsat til 0 (jf. bilag IV, del A til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
- Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang IV Teil A der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος IV σημείο Α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to zero (application of Annex IV Part A of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane nul [application de la partie A de l'annexe IV du règlement (CE) nº 1440/95]
- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato IV A del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot 0 (toepassing van bijlage IV deel A bij Verordening (EG) nr. 1440/95)
- Direito limitado a zero (aplicação do anexo IV, ponto A, do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais)
- Tulli rajoitettu 0:aan [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen IV kohta A ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiötä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll (tillämpning av bilaga IV, punkt A, i förordning (EG) nr 1440/95).

5. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo IV B do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações :

- Derecho limitado a 0 [aplicación de la parte B del Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
- Told nedsat til 0 (jf. bilag IV, del B til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
- Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang IV Teil B der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος IV σημείο Β του κανονισμού (ΕΚ)

- αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to zero (application of Annex IV Part B of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane nul [application de la partie B de l'annexe IV du règlement (CE) nº 1440/95]
- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato IV B del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot 0 (toepassing van bijlage IV deel B bij Verordening (EG) nr. 1440/95)
- Direito limitado a zero (aplicação do anexo IV, ponto B, do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais)
- Tulli rajoitettu 0:aan [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen IV kohta B ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiötä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll (tillämpning av bilaga IV, punkt B, i förordning (EG) nr 1440/95).

Artigo 18º

1. A emissão da licença de importação está condicionada à constituição de uma garantia destinada a assegurar que a importação será efectuada durante o período de eficácia da licença. A garantia ficará totalmente perdida se a operação não for efectuada, ou parcialmente perdida se a operação for apenas parcialmente efectuada, naquele período.

2. O montante da garantia relativa às licenças de importação é de :

- 1 ecu por cabeça para os animais vivos,
- 7 ecus por 100 quilogramas para os outros produtos.

TÍTULO III

Notificação

Artigo 19º

1. No que diz respeito ao título I, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Julho e de 15 de Novembro de cada ano, a situação cumulativa relativamente às licenças de importação emitidas para os períodos de Janeiro a Junho e Janeiro a Outubro, respectivamente. Comunicarão também, antes de 31 de Janeiro de cada ano, o total final de licenças de importação emitidas durante o ano precedente.

2. No que diz respeito ao título II A :
- a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão antes do quinto dia útil de cada mês, por telex ou telecópia, as quantidades, por produto e por origem, relativamente às quais, durante o mês precedente :
- foram emitidas as licenças de importação referidas no artigo 8º,
 - foram utilizadas as licenças de importação devolvidas ao organismo emissor em conformidade com o nº 5 do artigo 13º.

No entanto, logo que a Comissão tenha solicitado a um país fornecedor dados mais frequentes relativos à emissão de documentos de origem conforme à emissão de documentos de origem conforme previsto no nº 1, alínea d), do artigo 12º, os Estados-membros comunicarão mais frequentemente à Comissão as mesmas informações ;

- b) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Julho, 15 de Setembro e 15 de Novembro de cada ano, a situação cumulativa relativamente às licenças de importação emitidas para os períodos de Janeiro a Junho, Janeiro a Agosto e Janeiro a Outubro, respectivamente. Comunicarão também, antes de 31 de Janeiro de cada ano, o total final de licenças de importação emitidas durante o ano precedente.
3. No que diz respeito ao título II B, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Fevereiro, 15

de Maio, 15 de Agosto e 15 de Outubro de cada ano, a situação cumulativa relativamente às licenças de importação emitidas para os primeiros três trimestres e para Setembro de cada ano.

4. No que diz respeito às exportações, os Estados-membros comunicarão à Comissão antes do quinto dia útil de cada mês, por telex ou telecópia, as quantidades, por produto e por destino, relativamente às quais foram emitidas licenças de exportação.

Artigo 20º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 2668/80, (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 20/82 e (CEE) nº 3653/85. Todavia, permanecerão aplicáveis às licenças de importação emitidas ao seu abrigo.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista das autoridades dos países exportadores com poderes para emitir documentos de origem**

1. Argentina : Secretaria de agricultura, ganadería y pesca
 2. Austrália : Australian Meat and Livestock Corporation
 3. Bósnia-Herzegovina : Câmara da Economia da Bósnia e da Herzegovina
 4. Bulgária : Ministério da Indústria e Comércio
 5. Chile : Servicio Agrícola y ganadero del Ministerio de Agricultura — Santiago
 6. Croácia : « EUROINSPEKT », Zagreb
 7. Hungria : Ministério das Relações Económicas Internacionais
 8. Islândia : Ministério do Comércio
 9. Antiga República Jugoslava da Macedónia : Câmara da Economia, Skopje
 10. Nova Zelândia : New Zeland Meat Producers Board
 11. Polónia : Ministertwe Wspocpracy gospodarczej z zagranica
 12. Roménia : Ministério do Comércio e do Turismo — Departamento do Comércio Externo
 13. Eslovénia : « INSPECT », Ljubljana
 14. Eslováquia : Ministério da Economia
 15. República Checa : Ministério da Indústria e Comércio
 16. Uruguai : Instituto nacional de carnes (Inac)
-

ANEXO II

Documento de origem

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	2. Número de emissão	ORIGINAL
	3. ORGANISMO EMISSOR	
4. Destinatário (nome, endereço completo, país)	5. País de exportação	
	6. País de destino previsto	
	7. Meio de transporte inicial	8. Taxa do direito
Documento de origem destinado a acompanhar o pedido de certificado de importação, para a Comunidade Europeia, de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino emitido em conformidade com título II A do Regulamento (CE) nº 1439/95		
Prazo de eficácia		
9. Marca, número, quantidade e natureza dos volumes enviados; designação das mercadorias; natureza e apresentação do produto: carne fresca, refrigerada ou congelada, cabeças de animais	10. Código NC	
	11. Peso líquido (em quilogramas)	
12. Peso líquido (em quilogramas) (por extenso)		
CERTIFICAÇÃO DO ORGANISMO EMISSOR Eu, abaixo assinado, declaro que a quantidade que consta do presente documento de origem, de . . . quilogramas de peso-carçaça (*), incluída na quantidade global que é objecto do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais, é de origem . . . Diz respeito ao contingente pautal relativo ao ano de . . .		
Local (carimbo do organismo emissor)	Data (assinatura)	

Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.

(*) Peso-carçaça (peso equivalente não desossada). Entende-se por peso-carçaça, o peso de carne não desossada apresentada enquanto tal, bem como o de carne desossada convertido em peso de carne não desossada por meio de um coeficiente. Para esse efeito, 55 kg de carne de bovino ou de caprino desossada, com excepção da de cabrito, correspondem à 100 kg de carne de bovino ou de caprino não desossada, com excepção da de cabrito, e 60 kg de carne de borrego ou de cabrito desossada correspondem à 100 kg dessa carne não desossada. 100 kg de peso vivo correspondem a 47 kg de peso-carçaça (peso equivalente não desossada).

REGULAMENTO (CE) Nº 1440/95 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1995****que abre contingentes pautais comunitários relativos à segunda metade de 1995 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC ex 0104 10, ex 0104 20 e 0204**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas

modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente o seu artigo 3º,Considerando que, nos termos do acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»⁽¹¹⁾, a Comunidade se comprometeu a substituir, a partir de 1 de Julho de 1995, os acordos de autolimitação voluntária no sector dos ovinos e caprinos por contingentes pautais específicos por país e a abrir um contingente pautal global; que os acordos europeus concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central concedem acesso preferencial ao mercado comunitário;Considerando que esses contingentes pautais têm que ser abertos pela Comissão e que ser geridos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/84 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽¹²⁾;

Considerando que, dado que as importações para o mercado da Comunidade têm sido tradicionalmente geridas na base do ano civil, é conveniente manter de futuro este sistema; que é, pois, necessário, como medida de transição, abrir apenas quotas para a segunda metade de 1995;

Considerando que deve ser fixado um peso de equivalente-carcaça a fim de assegurar um funcionamento

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.⁽⁸⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.⁽¹⁰⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.⁽¹²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

adequado dos contingentes pautais; que, além disso, certos contingentes pautais prevêem a opção de importar sob a forma de animais vivos ou de carne; que é, pois, necessário um factor de conversão;

Considerando que é necessário, para assegurar uma transição suave entre os regimes de importação aplicáveis até 1 de Julho de 1995 e os novos contingentes pautais e respeitar a quantidade global que pode ser importada ao abrigo de regimes preferenciais em 1995, deduzir, das quantidades previstas nos anexos do presente regulamento, as quantidades para as quais foram emitidas licenças de importação válidas até 30 de Junho ao abrigo dos « antigos » regimes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC ex 0104 10, ex 0104 20 e 0204 originários dos países indicados nos anexos são suspensos ou reduzidos durante os períodos, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais previstos no presente regulamento.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º :

- as quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, está suspenso entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995 são estabelecidas no anexo I;
- as quantidades de animais vivos, e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC ex 0104 10, ex 0104 20 e 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 4 % *ad valorem* entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995 são estabelecidas no anexo II;
- as quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC ex 0104 10 e ex 0104 20 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995 são estabelecidas no anexo III;

- as quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC ex 0104 10 e ex 0104 20 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995 são estabelecidas no anexo IV A;
- as quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, está suspenso entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995 são estabelecidas no anexo IV B.

Artigo 3º

1. Os contingentes pautais previstos nos três primeiros travessões do artigo 2º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no título II do Regulamento (CE) nº 1439/95
2. Os contingentes pautais previstos no quarto travessão do artigo 2º serão geridos em conformidade com as normas, estabelecidas no Título II B do Regulamento (CE) nº 1439/95

Artigo 4º

1. A expressão « peso de equivalente-carcaça » referida no artigo 2º significa o peso de carne não desossada apresentada enquanto tal, bem como de carne desossada afectada de um coeficiente de conversão em carne não desossada. Para esse efeito, 55 kg de carne desossada de ovino ou caprino, com excepção da de cabrito, corresponde a 100 kg de carne não desossada de ovino ou de caprino, com excepção da de cabrito, e 60 kg de carne desossada de cordeiro ou de cabrito correspondem a 100 kg de carne não desossada de cordeiro ou de cabrito.
2. Sempre que em acordos de associação entre a Comunidade e certos países fornecedores esteja prevista a faculdade de permitir importações sob a forma de animais vivos ou de carne, 100 kg de animais vivos serão considerados como equivalentes a 47 kg de carne.

Artigo 5º

As quantidades a que dizem respeito as licenças de importação válidas emitidas até 30 de Junho de 1995 correspondentes a certificados de exportação emitidos entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 :

- ao abrigo da adaptação temporária dos acordos de autolimitação voluntária concluídos entre a Comunidade e os países fornecedores em causa relativamente à primeira metade de 1995,
- ao abrigo dos acordos de associação concluídos entre a Comunidade, a Hungria, a Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia,

— ao abrigo do Regulamento (CE) nº 256/95 da Comissão ⁽¹⁾,

— ao abrigo do regime autónomo previsto no Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho ⁽²⁾,

serão deduzidas das quantidades previstas nos anexos I, II, III e IV para determinar as quantidades correspondentes às licenças de importação que podem ser emitidas entre 1

de Julho e 31 de Dezembro de 1995 ao abrigo do regime previsto no título II do Regulamento (CE) nº 1439/95.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 30 de 9. 2. 1995, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.

ANEXO I

QUANTIDADES REFERIDAS NO PRIMERO TRAVESSÃO DO ARTIGO 2º

Carnes de ovino e caprino (toneladas de peso de equivalente-carcaça) com direito nulo

	<i>(toneladas)</i>
Argentina	21 000
Austrália	17 500
Chile	1 490
Nova Zelândia	215 300
Uruguai	5 510
Islândia	600
Polónia	200
Roménia	75
Hungria	1 150
Bulgária	1 250
Bósnia-Herzegovina	850
Croácia	450
Eslovénia	50
Antiga República Jugoslava da Macédonia	1 750

ANEXO II

QUANTIDADES (TONELADAS DE PESO DE EQUIVALENTE-CARCAÇA) REFERIDAS NO SEGUNDO TRAVESSÃO DO ARTIGO 2º

Direito de 4 %

	Animais vivos	Carne
Polónia	8 500 ⁽¹⁾	—
Roménia ⁽²⁾	689,5	34,5
Hungria	11 275	350
Bulgária	2 923	577,5
República Checa ⁽²⁾	767,5	767,5
República Eslovaca	1 545	1 545

⁽¹⁾ Quantidade sob a forma de animais vivos ou carne.⁽²⁾ Possibilidade de converter quantidades limitadas entre animais vivos e carne.

*ANEXO III***QUANTIDADES REFERIDAS NO TERCEIRO TRAVESSÃO DO ARTIGO 2º****Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo)****Direito de 10 %**

Antiga República Jugoslava da Macedónia 215 toneladas.

*ANEXO IV***Quantidades referidas no quarto parágrafo do artigo 2º****A. Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo); direito de 10 %.**

Outros : 105 toneladas

B. Carne de ovino e caprino (tonelada de peso de equivalente-carça); direito nulo.

Outros :
(das quais : 100 toneladas para a Gronelândia e 20 toneladas para ilhas Faroé) 300 toneladas.

REGULAMENTO (CE) Nº 1441/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho,
que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos
de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1102/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a se administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem

também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que a sarafloxacina deve ser inserida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que a oxitocina deve ser inserida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, a dexametasona deve ser inserida no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 deve ser alargado para o oxfendazolo, o febantel, o fenbendazolo e o triclabendazolo;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

O Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado do seguinte modo :

A. O anexo I é modificado no seguinte :

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.3. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
* 1.2.3.2. Sarafloxacina	Sarafloxacina	Galinha	100 µg/kg 10 µg/kg	Fígado Tecido adiposo + pele *	

B. O anexo II é modificado no seguinte :

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
* 2.16. Oxitocina	Todos os mamíferos de produção de alimento *	

C. O anexo III é modificado no seguinte :

2. Agentes antiparasitários
- 2.1. Agentes activos contra os endoparasitas
- 2.1.1. Benzimidazóis e pro-benzimidazóis

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
* 2.1.1.1. Febantel	Resíduos combinados de oxfendazolo, oxfendazolossulfona e fenbendazolo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	1 000 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg	Fígado Músculo, rim, tecido adiposo Leite	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1 de Julho de 1997 Os LMR abrangem todos os resíduos de febantel, fenbendazolo e oxfendazolo
2.1.1.2. Fenbendazolo	Resíduos combinados de oxfendazolo, oxfendazolossulfona e fenbendazolo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	1 000 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg	Fígado Músculo, rim, tecido adiposo Leite	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1 de Julho de 1997 Os LMR abrangem todos os resíduos de febantel, fenbendazolo e oxfendazolo

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
2.1.1.3. Oxfendazolo	Resíduos combinados de oxfendazolo, oxfendazolossulfona e fenbendazolo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	1 000 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg	Fígado Músculo, rim, tecido adiposo Leite	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1 de Julho de 1997 Os LMR abrangem todos os resíduos de febrantel, fenbendazolo e oxfendazolo
2.1.1.4. Triclabendazolo	Soma dos resíduos extractíveis que podem ser oxidados em cetotriclabendazolo	Bovinos, ovinos	150 µg/kg 50 µg/kg	Músculo, fígado, rim Tecido adiposo	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1 de Julho de 1997.
4. Corticóides					
4.1. Glucocorticóides					
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
4.2.1. Dexametasona	Dexametasona	Bovinos, suínos, Equídeos Bovinos	2,5 µg/kg 0,5 µg/kg 0,3 µg/kg	Fígado Músculo, rim, Leite	O LMR provisório termina em 1 de Janeiro de 1997.

REGULAMENTO (CE) Nº 1442/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1441/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são reti-

rados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que o carazolol, o adiazinão e a espiramicina (aplicáveis aos bovinos e aos galináceos) devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que a lecirelina, o dicloroisocianurato de sódio, o dinoprost-trometamina, o ácido clorídrico, o ácido málico, o ácido L-tartárico e respectivos sais mono e dibásicos de sódico, de potássio e de cálcio, o álcool benzílico, o etanol e o n-butanol devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, a danofloxacina e a eritromicina devem ser inseridas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 deve ser alargado para a tilosina e a espiramicina (aplicáveis aos suínos);

Considerando que se afigura que não podem ser estabelecidos limites máximos de resíduos em relação ao furazolidon dado que os resíduos nos alimentos de origem animal, sejam quais forem os limites, podem constituir um perigo para a saúde do consumidor; que o furazolidon deve, portanto, ser inserido no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ Ver página 22 do presente Jornal Oficial.

abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE ⁽²⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.
⁽²⁾ JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

ANEXO

O Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado do seguinte modo :

A. O anexo I é modificado no seguinte :

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticas
- 1.2.4. Macrolídeos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.4.3. Espiramicina	Soma da espiramicina e da neospiramicina	Bovinos	300 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg	Fígado, rim, tecido adiposo Músculo Leite	
		Galináceos	400 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg	Fígado Tecido adiposo + pele Músculo •	

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Fosfatos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 2.2.3.1. Adiazinão	Adiazinão	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos Bovinos, ovinos, caprinos	700 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg	Tecido adiposo Rim, fígado, músculo Leite •	

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso
- 3.2. Agentes activos a nível do sistema nervoso autónomo
- 3.2.1. Antiadrenérgicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 3.2.1.1. Carazololo	Carazololo	Suínos	25 µg/kg 5 µg/kg	Fígado, rim, Músculo, tecido adiposo/pele •	

B. O anexo II é modificado no seguinte :

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
• 1.6. Ácido clorídrico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
1.7. Dicloroisocianurato de sódio	Bovinos, ovinos, caprinos	Exclusivamente para uso tópico *
2. Compostos orgânicos		
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
• 2.20. Lecitina	Bovinos, equídeos, coelhos	A utilizar como excipiente
2.21. Dinoprost-trometamina	Todos os mamíferos	A utilizar como excipiente
2.22. Ácido málico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
2.23. Ácido l-tartárico e respectivos sais mono e dibásicos de sódico, de potássio e de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
2.24. Álcool benzílico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
2.25. Etanol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
2.26. N-butanol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente *

C. O anexo III é modificado no seguinte :

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.2. Macrolídeos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.2.1. Espiramicina	Espiramicina	Suínos	600 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg	Fígado Rim, músculo Tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 1997. Os LMR aplicam-se a todos os resíduos microbiológicos activos como espiramicina equivalente
1.2.2.2. Tilosina	Tilosina	Bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira Bovinos	100 µg/kg 50 µg/kg	Músculo, fígado, rim Leite	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 1997

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
1.2.2.3. Eritromicina	Eritromicina	Bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira Bovinos, ovinos Aves de capoeira	400 µg/kg 40 µg/kg 200 µg/kg	Fígado, rim, músculo, tecido adiposo Leite Ovos	O LMR provisório termina em 1 de Junho de 2000. Os LMR aplicam-se a todos os resíduos microbiológicos activos como eritromicina equivalente.
1.2.4. Quinolonas					
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
* 1.2.4.1. Danofloxacin	Danofloxacin	Bovinos Galináceos	900 µg/kg 500 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg 1 200 µg/kg 600 µg/kg 300 µg/kg	Fígado Rim Músculo Tecido adiposo Fígado, rim Tecido adiposo + pele Músculo	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 1997.

D. O anexo IV é modificado no seguinte :

Lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais não pode ser fixado qualquer limite máximo

* 5. Furazolidono *

REGULAMENTO (CE) Nº 1443/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que determina, para a campanha de 1995, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu nº 6 do artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêm a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86⁽⁸⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível atendendo à evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido afectando a perda de rendimento referida

no nº 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa por 100 quilogramas de peso-carça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1995; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que o nº 2 do artigo 5º fixa igualmente o montante do prémio por ovelha, para os produtores de borregos leves e por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados;

Considerando que nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 desse artigo; que o referido coeficiente foi fixado em 7 % pelo nº 4 do artigo 8º do mesmo regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta semestral é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2700/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 279/94⁽¹⁰⁾, o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a um ecu;

Considerando que, relativamente aos pagamentos por conta devidos às alterações agrimonetárias ocorridas em 1 de Fevereiro de 1995 e de forma a simplificar a gestão administrativa, é adequado aplicar, em derrogação do disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2700/93, a taxa de conversão agrícola válida na data supracitada;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93⁽¹²⁾, o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade; que foi estipulado que a ajuda será concedida nas condições previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino; que, dada a difícil situação de mercado esperada no segundo semestre de 1995 em determinados Estados-membros, é conveniente prever que os Estados-membros sejam autorizados, em relação à campanha de 1995, a efectuar desde já um pagamento por conta de um montante correspondente a 90 % da ajuda;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.

⁽⁸⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 99.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.

⁽¹²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias; que estas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a proceder a um pagamento por conta do referido prémio complementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1995: 162,785 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha é o seguinte :

- produtores de borregos pesados : 26,046 ecus,
- produtores de borregos leves : 20,837 ecus.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o primeiro pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixados do seguinte modo :

- produtores de borregos pesados : 7,814 ecus por ovelha,
- produtores de borregos leves : 6,251 ecus por ovelha.

Artigo 3º

1. O montante estimado do prémio pagável por fêmea da espécie caprina nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é o seguinte : 20,837 ecus.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o primeiro pagamento

por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo : 6,251 ecus por fêmea de espécie caprina.

Artigo 4º

Em derrogação do disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2700/93, os pagamentos por conta relativos aos prémios por ovelha e por cabra respeitantes à campanha de 1995 devem ser convertidos à taxa de conversão agrícola válida em 1 de Fevereiro de 1995.

Artigo 5º

É o seguinte o pagamento por conta da ajuda específica aos produtores de carne de ovino e de caprino nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho (1), que os Estados-membros estão autorizados a fazer em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90 :

- 5,977 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do referido regulamento,
- 4,130 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,
- 4,130 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 6º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o primeiro pagamento por conta do prémio complementar para a campanha de 1995 aos produtores de borregos leves e de cabras das Ilhas Canárias, dentro dos limites previstas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho (2), é fixado do seguinte modo :

- 3,410 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89,
- 3,410 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do mesmo regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1444/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as ameixas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas, na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação ;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção ; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores, e a diferença entre o custo da matéria-prima registado na

Comunidade e o dos principais países terceiros concorrentes ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização do 1995/1996 :

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as ameixas secas provenientes de ameixas de Ente ;
e

b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as ameixas secas destinadas ao consumo humano,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro apresentará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção
Ameixas de Ente com a categoria de dimensão correspondente a 66 frutos por 500 gramas	193,523

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg líquidos para produtos obtidos a partir de matérias-primas
Ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente com a categoria de dimensão correspondente a 66 frutos por 500 gramas	76,146

REGULAMENTO (CE) Nº 1445/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º, 13º e 25º,

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 805/68, todas as importações na Comunidade dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação; que a experiência adquirida revelou a necessidade de acompanhar de perto a evolução previsível do comércio de todos os produtos do sector da carne de bovino com uma importância especial para o equilíbrio deste mercado especialmente sensível; que, por conseguinte, num intuito de uma melhor gestão do mercado, é conveniente prever também certificados de importação para os produtos dos códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69;

Considerando que é necessário acompanhar as importações na Comunidade de bovinos jovens e, em especial, de vitelos; que é conveniente sujeitar a emissão de certificados de importação à indicação dos países de proveniência destes animais;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 sujeitou todas as exportações de produtos para as quais é pedida uma restituição à exportação, a partir de 1 de Julho de 1995, à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de bovino e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos de certificados, bem como completar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que o respeito das obrigações

decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do « Uruguay Round » no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados;

Considerando que, além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificados de exportação unicamente após um período de reflexão; que este período deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que é oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 22 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata de certificados de exportação; que, para evitar que esta possibilidade conduza ao incumprimento do mecanismo supracitado, é conveniente limitar o período de eficácia destes certificados;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente prever uma derrogação das regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que é necessário incluir no presente regulamento as disposições relativas ao regime especial de exportação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3434/87⁽⁶⁾;

Considerando que, para poder gerir este regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

As comunicações serão efectuadas de acordo com o anexo II, utilizando os códigos indicados.

TÍTULO I

Alcance do regulamento

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino.

TÍTULO II

Certificados de importação

Artigo 2º

1. As importações na Comunidade dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como dos produtos dos códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

2. Para os produtos dos códigos NC 0102 90 05 a 0102 90 29, o pedido de certificado de importação e o certificado incluirão, na casa 7, a menção do país de proveniência. O certificado obriga a importar desse país.

Artigo 3º

O período de eficácia do certificado de importação é de 90 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 4º

A garantia relativa aos certificados de importação é de :

- três ecus por cabeça no caso dos animais vivos,
- dois ecus por 100 quilogramas de peso líquido no caso dos restantes produtos.

Artigo 5º

Sem prejuízo de outras disposições especiais, os certificados de importação serão pedidos para os produtos :

- de uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou
- de um dos grupos das subposições da Nomenclatura Combinada, constantes de um travessão do anexo I.

As indicações constantes do pedidos serão retomadas no certificado de importação.

Artigo 6º

Antes do quinto dia de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou telecópia, a quantidade de produtos para a qual foram emitidos certificados de importação durante o mês anterior.

TÍTULO III

Certificados de exportação

Artigo 7º

As exportações dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como dos produtos dos códigos NC 0102 10, 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69, e para as quais é pedida uma restituição à exportação, ficam sujeitas à emissão de um certificado de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 8º

1. O certificado de exportação é válido a contar da data da sua emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao fim do quinto mês seguinte à mesma.

2. No entanto, para os certificados de exportação dos produtos do código NC 0102 10 e emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o período de eficácia termina no fim do décimo segundo mês seguinte à data da sua emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do referido regulamento.

3. Em derrogação do nº 5 do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo de 21 dias é substituído por 90 dias.

4. Os pedidos de certificados e os certificados apresentarão na casa 15 a designação do produto, na casa 16 o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e, na casa 7, a menção do país de destino.

5. As categorias de produtos previstas no segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 são indicadas no anexo III.

Artigo 9º

A garantia relativa aos certificados de exportação é de :

- a) 50 ecus por cabeça no caso dos animais vivos ;
- b) 17 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no caso dos restantes produtos.

Artigo 10º

1. Os certificados de exportação referidos no artigo 7º serão emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido, desde que, entretanto, não tenha sido

tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no nº 2. No entanto, as exportações efectuadas no âmbito do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são submetidas a este período.

2. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades escoadas normalmente atendendo aos limites previstos no nº 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e/ou as respectivas despesas durante o período considerado, a Comissão pode:

- fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,
- rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,
- suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo, decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

Estas medidas podem ser moduladas por categoria.

3. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada para toda a quantidade relativamente à qual não tenha sido satisfeito um pedido.

4. Em derrogação do nº 1, no caso de ter sido fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 90 %, o certificado será emitido o mais tardar no décimo primeiro dia útil após a publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nos dez dias úteis após essa publicação, o operador pode:

- retirar o seu pedido; neste caso, a garantia será imediatamente liberada,
- pedir a emissão imediata do certificado; neste caso, o organismo competente emiti-lo-á no mais breve prazo, mas nunca antes do quinto dia útil após a apresentação do pedido de certificado.

5. Em derrogação do nº 1, os pedidos de certificados respeitantes a uma quantidade igual ou inferior a 22 toneladas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 não ficam sujeitos, mediante pedido de operador, ao prazo de cinco dias. Neste caso, em derrogação do artigo 8º, o período de eficácia dos certificados fica limitado a cinco dias úteis a partir da sua data de emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 e os pedidos e os certificados incluirão, na casa 20, a seguinte menção:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) nº 565/80.
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80.

— Fünf Werktage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz.

— Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80.

— Licence valid for five working days and not useable for application of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80.

— Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) nº 565/80.

— Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80.

— Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80.

— Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80.

— Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa.

— Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

Se necessário, a Comissão pode suspender a aplicação do presente número.

Artigo 11º

1. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, as quantidades exportadas não podem ser superiores às indicadas no certificado. O certificado incluirá, na casa 19, o algarismo « 0 ».

2. As disposições do nº 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não são aplicáveis às restituições especiais à exportação concedidas para a carne desossada produzida no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (1) sempre que estes produtos forem ou tiverem sido colocados ao abrigo do regime previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho (2).

Artigo 12º

1. As disposições do presente artigo são aplicáveis às exportações realizadas a título do Regulamento (CEE) nº 2973/79.

2. O pedido de certificado de exportação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2973/79 só pode ser apresentado num Estado-membro que corresponda às condições sanitárias exigidas pelo país importador.

(1) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

(2) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

3. Os pedidos de certificados de exportação e os certificados incluíram, na casa 7, a menção «EUA». O certificado obriga a exportar do Estado-membro de emissão para este destino.

4. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, as quantidades exportadas não podem ser superiores às indicadas no certificado. O certificado incluirá, na casa 19, o algarismo «0».

5. O certificado incluirá, na casa 22, uma das seguintes menções:

— Vacuno fresco, refrigerado o congelado. — Acuerdo entre la CE y los EE UU.

Válido solamente en (Estado miembro de expedición).

La cantidad exportada no debe superar kilos (cantidad en cifras y letras).

— Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EF og USA.

Kun gyldig i (udstedende medlemsstat).

Mængden, der skal udføres, må ikke overstige (mængde i tal og bogstaver) kg.

— Frisches, gekühltes oder gefrorenes Rindfleisch — Abkommen zwischen der EG und den USA.

Nur gültig in (Mitgliedstaat der Lizenzerteilung).

Ausfuhrmenge darf nicht über kg (Menge in Ziffern und Buchstabe) liegen.

— Νωπό, διατηρημένο με απλή ψύξη ή κατεψυγμένο βόειο κρέας — Συμφωνία μεταξύ της ΕΚ και των ΗΠΑ.

Ισχύει μόνο σε (κράτος μέλος έκδοσης).

Η ποσότητα προς εξαγωγή δεν πρέπει να υπερβαίνει χιλιόγραμμα (η ποσότητα αναφέρεται αριθμητικώς και ολογράφως).

— Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between EC and USA.

Valid only in (Member State of issue).

Quantity to be exported may not exceed kg (in figures and letters).

— Viande fraîche, réfrigérée ou congelée — Accord entre la CE et les U.S.A.

Uniquement valable en (État membre de délivrance).

La quantité à exporter ne peut excéder kg (quantité en chiffres et en lettres).

— Carni bovine fresche, refrigerate o congelate — Accordo tra CE e USA.

Valido soltanto in (Stato membro emittente).

La quantità da esportare non può essere superiore a kg (in cifre e in lettere).

— Vers, gekoeld of bevroren rundvlees — Overeenkomst tussen de EG en de Verenigde Staten van Amerika.

Alleen geldig in (Lid-Staat die het certificaat afgeeft).

Uitgevoerde hoeveelheid mag niet meer dan kg zijn (hoeveelheid in cijfers en letters).

— Carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada — Acordo entre a CE e os EUA.

Válido apenas em (Estado-membro de emissão).

A quantidade a exportar não pode ser superior a kg (quantidade em algarismos e por extenso).

— Tuoretta, jäähdytettyä tai jäädytettyä lihaa — Euroopan yhteisön ja Yhdysvaltojen välinen sopimus.

Voimassa ainoastaan (jäsenvaltio, jossa todistus on annettu).

Vietävä määrä ei saa ylittää kilogrammaa (määrä numeroin ja kirjaimin).

— Färskt, kylt eller fryst nötkött — Avtal mellan EG och USA.

Enbart giltigt i (utfärdande medlemsstat).

Den utförda kvantiteten får inte överstiga kg.

6. O pedido de certificado só pode ser apresentado durante os dez primeiros dias de cada trimestre.

7. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil após a data limite para a apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e das quantidades de produtos objecto de pedidos.

8. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados. Se as quantidades relativamente às quais foram pedidos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas. Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante a adicionar à quantidade disponível do trimestre seguinte.

9. Os certificados serão emitidos no vigésimo primeiro dia de cada trimestre.

10. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º, o certificado de exportação é válido durante 90 dias a partir da sua data de emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, mas nunca depois de 31 de Dezembro do ano da sua emissão.

11. No caso de as quantidades solicitadas serem reduzidas em conformidade com o nº 8, a garantia será de imediato liberada para toda a quantidade relativamente à qual não tenha sido satisfeito um pedido.

12. Para além das condições previstas no nº 1, alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a garantia relativa ao certificado de exportação só será liberada mediante apresentação de prova de chegada ao destino, em conformidade com o nº 4 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

— todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, até às 12 horas, o mais tardar:

a) 1.1. Os pedidos de certificados com prefixação da restituição referida no nº 1 do artigo 10º ou a inexistência de pedidos de certificados;

- 1.2. Os pedidos de certificados referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 ou a inexistência de pedidos de certificados entregues até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação ;
- b) 1.1. As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do nº 5 do artigo 10º ou a não emissão de certificados ;
- 1.2. As quantidades para as quais foram emitidos certificados na sequência de pedidos de certificados referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sendo indicada a data de apresentação dos pedidos de certificados e o país de destino até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação ;
- c) As quantidades para as quais foram retirados pedidos de certificados de exportação, nos termos do nº 4 do artigo 10º,
- antes do dia 15 de cada mês, relativamente ao mês anterior :
- d) os pedidos de certificados referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 ;
- e) As quantidades para as quais foram emitidos certificados e que não foram inteiramente utilizadas.
2. As comunicações referidas no nº 1 devem especificar :
- a quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no nº 5 do artigo 8º,

— a quantidade, para cada categoria, deve ser repartida por destino.

Além disso, a comunicação referida na alínea e) do nº 1 deve especificar um montante da restituição por categoria.

3. Todas as comunicações referidas no nº 1, incluindo as comunicações « nada », serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo IV.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2377/80. Todavia, esse regulamento permanece aplicável aos certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1995.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

É aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista referida no artigo 5º :

- 0102 90 05
 - 0102 90 21, 0102 90 29
 - 0102 90 41 a 0102 90 79
 - 0201 10 00, 0201 20 20
 - 0201 20 30
 - 0201 20 50
 - 0201 20 90
 - 0201 30, 0206 10 95
 - 0202 10, 0202 20 10
 - 0202 20 30
 - 0202 20 50
 - 0202 20 90
 - 0202 30 10
 - 0202 30 50
 - 0202 30 90, 0206 29 91
 - 0210 20 10
 - 0210 20 90, 0210 90 41
 - 0210 90 90
 - 1602 50 10, 1602 90 61
 - 1602 50 31, 1602 50 39, 1602 50 80, 1602 90 69
-

ANEXO II

COMUNICAÇÃO RELATIVA AOS CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

(O código, sempre que indicado, deve ser utilizado)

Estado-membro :

Aplicação do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1445/95

Quantidades de produtos para os quais foram emitidos certificados de importação (em toneladas).

De : a :

Código NC	Código
(número de cabeças)	
0102 90 05 (*)	200
0102 90 21 e 0102 90 29 (*)	300
0102 90 41 à 0102 90 79	310
0201 10 00 e 0201 20 20	311
0201 20 30	312
0201 20 50	313
0201 20 90	314
0201 30 e 0206 10 95	315
0202 10 e 0202 20 10	316
0202 20 30	317
0202 20 50	318
0202 20 90	319
0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91	320
0210 20 10	321
0210 20 90, 0210 90 41 e 0210 90 90	322
1602 50 10 e 1602 90 61	323
1602 50 31 à 1602 50 80 e 1602 90 69	324
(*) Repartição por proveniência.	

ANEXO III

Lista referida no nº 5 do artigo 8º

Categoria	Códigos dos produtos
1 2 3 4	0102 10 10 120, 0102 10 30 120 e 0102 10 90 120 0102 10 10 130 e 0102 10 30 130 0102 90 41 100, 0101 90 71 000 e 0102 90 79 000 0102 90 51 000 a 0102 90 69 000
5 6 7 8 9 10 11 12 13 14	0201 10 00 110, 0201 20 30 110, 0201 20 50 130 0201 10 00 120, 0201 20 30 120, 0201 20 50 140 e 0201 20 90 700 0201 10 00 130 e 0201 20 20 110 0201 10 00 140 e 0201 20 20 120 0201 20 50 110 0201 20 50 120 0201 30 00 050 0201 30 00 100 0201 30 00 150 0201 30 00 190
15 16 17 18 19 20 21	0202 10 00 100, 0202 20 30 000, 0202 20 50 900 e 0202 20 90 100 0202 10 00 900 e 0202 20 10 000 0202 20 50 100 0202 30 90 100 0202 30 90 400 0202 30 90 500 0202 30 90 900
22 23 24	0206 10 95 000 e 0206 29 91 000 0210 20 90 100 0210 20 90 300 e 0210 20 90 500
25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52	1602 50 10 120 1602 50 10 140 1602 50 10 160 1602 50 10 170 e 1602 50 10 190 1602 50 10 240 1602 50 10 260 1602 50 10 280 1602 50 31 125 e 1602 50 39 125 1602 50 31 135 e 1602 50 39 135 1602 50 31 195 e 1602 50 39 195 1602 50 31 325 e 1602 50 39 325 1602 50 31 335 e 1602 50 39 335 1602 50 31 395 e 1602 50 39 395 1602 50 39 425 e 1602 50 39 525 1602 50 39 435 e 1602 50 39 535 1602 50 39 495, 1602 50 39 505, 1602 50 39 595 e 1602 50 39 615 1602 50 39 625 1602 50 39 705 e 1602 50 80 705 1602 50 39 805 e 1602 50 80 805 1602 50 39 905 e 1602 50 80 905 1602 50 80 135 1602 50 80 195 1602 50 80 335 1602 50 80 395 1602 50 80 435 e 1602 50 80 535 1602 50 80 495 e 1602 50 80 595 1602 50 80 505 e 1602 50 80 615 1602 50 80 515 e 1602 50 80 625

ANEXO IV

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1445/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/2 — Sector da carne de bovino

Comunicações relativas aos certificados de exportação — carne de bovino

Expedidor :

Data :

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Destinatário : DG VI/D/2 ; Telecópia : (32 2) 296 60 27

*Parte A — Comunicações de segunda-feira a quinta-feira**Período de a*

1. Nº 1, ponto 1.1 da alínea a), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (!)

2. Nº 1, ponto 1.2. da alínea a), do artigo 13º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (!)

3. Nº 1, ponto 1.1. da alínea b), do artigo 13º

Categoria	Quantidades entregues	Destino (!)

4. Nº 1, ponto 1.2. da alínea b), do artigo 13º

Categoria	Quantidades entregues	Data de apresentação do pedido	Destino (!)

5. Nº 1, alínea c), do artigo 13º

Categoria	Quantidades retiradas	Destino (!)

(!) É conveniente utilizar o código de destino constante do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32). No entanto, caso não seja indicado qualquer código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

Parte B — Comunicações mensais

1. N.º 1, alínea d), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (¹)

2. N.º 1, alínea e), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades não utilizadas	Destino (¹)	Montante da restituição

(¹) É conveniente utilizar o código de destino constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3478/93 (JO n.º L 317 de 18. 12. 1993, p. 32). No entanto, caso não seja indicado qualquer código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

REGULAMENTO (CE) Nº 1446/95 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que altera os Regulamentos (CE) nº 121/94 e (CE) nº 1606/94 no diz respeito à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações na Comunidade de determinados produtos do sector cerealífero provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da Roménia, tendo em vista a execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º, Considerando que, de forma a ter em conta o regime de importação existente no sector dos cereais e resultante do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », são necessárias medidas transitórias para adaptar concessões preferenciais em termos de isenção parcial do direito nivelador de importação de determinados produtos cerealíferos provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da Roménia;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 571/95⁽³⁾, prevê determinadas normas de execução relativas aos contingentes abertos para a importação em condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação; que, devido à substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, se torna necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1606/94 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1906/94⁽⁵⁾, prevê determinadas

normas de execução relativas aos contingentes abertos para a importação em condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação; que, devido à substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, se torna igualmente necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que as taxas dos direitos da pauta aduaneira no interior dos referidos contingentes são as aplicáveis no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática da importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Nos Regulamentos (CE) nº 121/94 e (CE) nº 1606/94, e relativamente à campanha de 1995/1996, os termos « direito nivelador » e « direitos niveladores » são substituídos, em todas as suas ocorrências, respectivamente, por « direito » e « direitos ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 16. 3. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 1447/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
que revoga o Regulamento (CEE) nº 3944/87 e o Regulamento (CEE) nº 209/88 no
sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º e o nº 5 do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos do sector da carne de porco⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/91⁽⁴⁾, fixou os coeficientes a utilizar para o cálculo do direito nivelador aplicável às importações dos produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 209/88 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1988, relativo à fixação de montantes suplementares para as importações de produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁶⁾, estabeleceu as regras de fixação dos montantes suplementares aplicáveis às importações cujo preço de oferta franco-fronteira é inferior ao preço de eclusa;

Considerando que o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» pôs termo, a partir de 1 de Julho de 1995, ao regime de direitos niveladores e de montantes suplementares no sector da carne de suíno; que é, pois, oportuno revogar o Regulamento (CEE) nº 3944/87 e o Regulamento (CEE) nº 209/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3944/87.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 209/88.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 27. 7. 1991, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 21 de 27. 1. 1988, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 1448/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
que altera o Regulamento (CEE) nº 2123/89, que estabelece a lista dos mercados
representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2123/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3236/94 ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade ;

Considerando que se verificou uma alteração da lista dos mercados representativos na Irlanda e na Suécia ; que, por esse motivo, é necessário alterar a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade referida no anexo do Regulamento (CEE) nº 2123/89 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2123/89 é alterado do seguinte modo :

1. O ponto 7 passa a ter a seguinte redacção :
« 7. O conjunto dos mercados seguintes : Cavan, Roskey, Waterford, Tralee e Mitchelstown ».
2. O ponto 15 passa a ter a seguinte redacção :
« 15. O conjunto dos mercados seguintes : Helsingborg, Vara, Trelleborg, Skövde, Skara, Kalmar, Umea, Kävlinge ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 15. 7. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1449/95 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1995****que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) nº 3221/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Considerando que o preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-membro; que é conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção dos suínos ⁽³⁾;

Considerando que, com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1994, é necessário

proceder a uma adaptação dos coeficientes de ponderação fixados pelo Regulamento (CE) nº 3221/94 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os coeficientes de ponderação referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CE) nº 3221/94.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 63.

*ANEXO***Coefficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado
de suíno abatido**

Bélgica	5,9
Dinamarca	9,3
Alemanha	21,2
Grécia	1,0
Espanha	15,7
França	11,5
Irlanda	1,3
Itália	6,9
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	11,9
Portugal	2,1
Reino Unido	6,8
Áustria	3,2
Finlândia	1,1
Suécia	2,0.

REGULAMENTO (CE) Nº 1450/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 3 020 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Relativamente aos lotes A e B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1994 e 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Neederland [tel.: (31 70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (7) (10): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total**: 1 305 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 2 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
 - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
 - Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque (9)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 7 a 27. 8. 1995
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (1): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 11. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 21. 8. a 10. 9. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 22037 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

LOTES C e D

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; [tel.: (39-6) 57 97; telex: 626675 I WFP]
4. **Representante do beneficiário** : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (10): JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 1 715 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 2 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6): JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
Inscrições complementares : « Expiry date... » (lote D)
11. **Modo de mobilização do produto** : mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 7 a 27. 8. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 11. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 21. 8 a 10. 9. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; [telex : 22037 AGREC B; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas :

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. As camadas de caixas de cartão (cada três) são separadas por painéis duros (*hard board*) (min. 2 300 × 610 × 3 mm).
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*sysko lock-tainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
- (⁹) Relativamente aos lotes A e B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (¹⁰) A1 + D : o certificado de radiação (A1 : e de origem) deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — BILAGA II — LIITE II

Lote Parti Partie Παρτίδα Lot Lot Lotto Partij Lote Parti Erä	Cantidad total (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge (in Tonnen) Συνολική ποσότητα (σε τόνους) Total quantity (in tons) Quantité totale (en tonnes) Quantità totale (in tonnellate) Totale hoeveelheden (in ton) Quantidade total (em toneladas) Total kvantitet (ton) Kokonaismäärä (tonnia)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tons) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas) Delkvantitet (ton) Osittaismäärä (tonnia)	Acción nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Operation No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº Aktion nr Toimi N:o	País de destino Bestemmelsesland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Country of destination Pays de destination Paese di destinazione Land van bestemming País de destino Bestämmelseland Määrämaa	Lengua que se debe utilizar en la rotulación Mærkning på følgende sprog Kennzeichnung in folgender Sprache Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση Language to be used for the marking Langue à utiliser pour le marquage Lingua da utilizzare per la marcatura Taal te gebruiken voor de opschriften Lingua a utilizar na rotulagem Märkning på följande språk Merkinnässä käytettävä kieli
A	795	A1 : 450 A2 : 90 A3 : 255	1517/94 1544/94 1583/94	Nicaragua Haïti Haïti	Español Français Français
B	510	B1 : 225 B2 : 45 B3 : 150 B4 : 90	1584/94 1585/94 36/95 37/95	Afghanistan Uganda India India	English English English English
C	616		1574/94	Botswana	English
D	1 099		1575/94	Sudan	English

REGULAMENTO (CE) Nº 1451/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,3
	060	80,2
	066	41,7
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	63,9
	0707 00 25	052
053		166,9
060		39,2
066		53,8
068		60,4
204		49,1
624		207,3
999		89,5
0709 90 77		052
	204	77,5
	624	196,3
	999	109,7
0805 30 30	388	69,3
	528	51,2
	600	54,7
	624	78,0
	999	63,3
0809 10 30	052	133,4
	064	133,6
	999	133,5
0809 20 41, 0809 20 49	052	202,1
	064	148,2
	068	124,8
	400	208,0
	624	282,4
	676	166,2
	999	188,6
	220	121,8
0809 30 31, 0809 30 39	624	106,8
	999	114,3
	624	262,7
0809 40 20	624	262,7
	999	262,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1452/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1401/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 139 de 22. 6. 1995, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto*(Em ECU/100 kg)*

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	37,36 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,36 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,36 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,36 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,32
1701 99 10	42,32
1701 99 90	42,32 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1453/95 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1995****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1227/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1394/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1227/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns

outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 1227/95 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 135 de 21. 6. 1995, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4232	—
1702 20 90	0,4232	—
1702 30 10	—	62,23
1702 40 10	—	62,23
1702 60 10	—	62,23
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	118,24
1702 60 90 90 ⁽²⁾	0,4232	—
1702 90 30	—	62,23
1702 90 60	0,4232	—
1702 90 71	0,4232	—
1702 90 80	—	118,24
1702 90 99	0,4232	—
2106 90 30	—	62,23
2106 90 59	0,4232	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

REGULAMENTO (CE) Nº 1454/95 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1995****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1349/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1396/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1349/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1349/95 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 22. 6. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,67 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	35,67 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	35,67 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	35,67 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3878
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,78
1701 99 10 910	38,78
1701 99 10 950	38,78
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3878

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1455/95 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1995****que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1228/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1258/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1228/95 aos

dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CE) nº 1228/95 alterado, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	38,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	38,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 90 200	73,68 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,3878 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	38,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3878 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1702 90 71 000	0,3878 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1702 90 99 900	0,3878 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	38,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3878 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1456/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	47,20 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	81,06
1001 90 99	81,06 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	122,71 ⁽⁶⁾
1003 00 10	102,11
1003 00 90	102,11 ⁽⁹⁾
1004 00 00	102,98
1005 10 90	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	111,24 ⁽⁴⁾
1008 10 00	60,58 ⁽⁹⁾
1008 20 00	65,17 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	159,07 ⁽⁹⁾
1101 00 15	159,07 ⁽⁹⁾
1101 00 90	159,07 ⁽⁹⁾
1102 10 00	217,38
1103 11 10	116,49
1103 11 90	186,66
1107 10 11	157,43
1107 10 19	120,95
1107 10 91	194,90 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	148,95 ⁽⁹⁾
1107 20 00	171,41 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1457/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 1234/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em :

— 45,049 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1994/1995,

— 54,460 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1995/1996.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1995/1996 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 27 de Junho de 1995 para ter em conta o preço de objectivo do algodão relativo a essa campanha e as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as eventuais adaptações do regime.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 140 de 23. 6. 1995, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 1458/95 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1995

que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 19º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Junho de 1995, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1236/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1259/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 1236/95 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1236/95 alterado, são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg —
Açúcar branco :	38,78
Açúcar em bruto :	35,67
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$38,78^{(*)} \times \frac{S^{(1)}}{100}$ ou
	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução

Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :

Melaços :	—
Isoglicose ⁽²⁾ :	38,78 ⁽³⁾

⁽¹⁾ « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

DIRECTIVA 95/18/CE DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1995

relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 75º;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189º C do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que o mercado único deve constituir um espaço sem fronteiras internas em que seja garantida a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que o princípio da livre prestação de serviços se deve aplicar ao sector ferroviário, tendo em conta as características específicas desse sector;

Considerando que a Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽⁴⁾ prevê que as empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais dessas empresas gozem de determinados direitos de acesso ao tráfico internacional ferroviário nela previstos;

Considerando que, a fim de garantir uma aplicação uniforme e não discriminatória dos direitos de acesso às infra-estruturas ferroviárias em toda a Comunidade, é necessário criar uma licença a favor das empresas de transporte ferroviário que efectuem os serviços a que se refere o artigo 10º da Directiva 91/440/CEE;

Considerando que é oportuno manter o âmbito de aplicação da Directiva 91/440/CEE, incluindo as excepções nela previstas para os serviços regionais, urbanos e suburbanos, especificando ao mesmo tempo que as operações de transporte efectuado por serviços de vai-vem através do túnel do Canal da Mancha ficam igualmente excluídas desse âmbito de aplicação;

Considerando que, nesta óptica, as licenças emitidas aos Estados-membros se devem considerar válidas em toda a Comunidade;

Considerando que as condições comunitárias de acesso ou de trânsito pelas infraestruturas ferroviárias serão reguladas por outros diplomas comunitários;

Considerando que, tendo em conta o princípio de subsidiariedade e a fim de garantir a uniformidade e a transpa-

rência exigidas, a Comunidade deve fixar as grandes linhas deste sistema de licenças, deixando aos Estados-membros a responsabilidade pela respectiva concessão e administração;

Considerando que, para garantir serviços fiáveis e adequados, se torna necessário que as empresas de transporte ferroviário preencham permanentemente determinados requisitos em matéria de honorabilidade e de capacidade financeira e profissional;

Considerando que, para proteger tanto clientes como terceiros, é importante garantir que as empresas de transporte ferroviário estejam devidamente seguradas ou tenham celebrado acordos equivalentes, a fim de cobrir os riscos de responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de, neste mesmo quadro jurídico, regular as questões da suspensão ou do cancelamento da licença e da emissão de licenças temporárias;

Considerando que as empresas de transporte ferroviário continuam, além disso, obrigadas a respeitar a legislação nacional e comunitária relativa à exploração de serviços ferroviários, imposta sem carácter discriminatório, com o objectivo de garantir o seu direito a exercer, com toda a segurança, a respectiva actividade em percursos específicos;

Considerando que, para garantir o funcionamento eficaz dos transportes ferroviários internacionais, é necessário que as empresas ferroviárias respeitem os acordos em vigor nesta área;

Considerando, finalmente, que os mecanismos de emissão, manutenção e modificação das licenças das empresas de transporte ferroviário devem obedecer a uma preocupação geral de transparência e de não discriminação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Objectivo e âmbito de aplicação*Artigo 1º*

1. A presente directiva diz respeito aos critérios aplicáveis à concessão, prorrogação ou alteração, por um Estado-membro, de licenças destinadas às empresas de transporte ferroviário que se encontrem estabelecidas ou venham a estabelecer-se na Comunidade, quando prestem os serviços referidos no artigo 10º da Directiva 91/440/CEE, nas condições constantes desse artigo.

2. Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva as empresas de transporte ferroviário cuja activi-

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 28. 1. 1994, p. 2, e JO nº C 225 de 13. 8. 1994, p. 9.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Setembro de 1994 (JO nº C 393 de 31. 12. 1994, p. 56).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 38), Posição Comum do Conselho de 21 de Novembro de 1994 (JO nº C 354 de 13. 12. 1994, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Março de 1995 (JO nº C 89 de 10. 4. 1995, p. 30).

⁽⁴⁾ JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 25.

dade se limite à exploração de transportes urbanos, suburbanos e regionais.

As empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais cuja actividade se limite à prestação de serviços de vai-vem para o transporte de veículos rodoviários através do túnel do Canal da Mancha ficam igualmente excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva.

3. A validade de qualquer licença é extensiva a todo o território da Comunidade.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

- a) « Empresa de transporte ferroviário », qualquer empresa de estatuto privado ou público, cuja actividade principal consista na prestação de serviços de transporte de mercadorias e/ou de passageiros por caminho-de-ferro, devendo a tracção ser obrigatoriamente assegurada por essa empresa ;
- b) « Licença », uma autorização concedida por um Estado-membro a uma empresa, pela qual se reconhece a sua capacidade de actuar como empresa de transporte ferroviária. Esta capacidade pode ser limitada à prestação de tipos específicos de serviços de transporte ;
- c) « Autoridade responsável pela concessão da licença », o organismo encarregado por cada Estado-membro da concessão das licenças ferroviárias ;
- d) — « serviços urbanos e suburbanos », os serviços de transporte que dêem resposta às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, bem como às necessidades de transporte entre esse centro ou essa aglomeração e os respectivos subúrbios,
— « serviços regionais », os serviços de transporte destinados a dar resposta às necessidades de transporte de uma região.

Artigo 3º

Cada Estado-membro designará o organismo responsável pela concessão de licenças de exploração ferroviárias e pelo cumprimento das obrigações previstas na presente directiva.

SECÇÃO II

Condições de obtenção de licença

Artigo 4º

1. Uma empresa de transporte ferroviário tem o direito de solicitar uma licença de exploração no Estado-membro em que está estabelecida.
2. Os Estados-membros não concederão licenças de exploração nem manterão a validade destas em caso de

incumprimento das condições constantes da presente directiva.

3. Uma empresa de transporte ferroviário que preencha as condições estabelecidas na presente directiva tem direito a receber uma licença.

4. Uma empresa de transporte ferroviário não poderá prestar serviços de transporte ferroviário abrangidos pela presente directiva se não dispuser de uma licença adequada ao tipo de serviços a prestar.

Todavia, esta licença não confere por si só qualquer direito de acesso à infra-estrutura ferroviária.

Artigo 5º

1. Qualquer empresa de transporte ferroviário deve poder provar às autoridades responsáveis pela concessão de licenças do Estado-membro em causa, antes do início das suas actividades, que poderá satisfazer, em qualquer momento, as condições relativa à boa reputação, capacidade financeira e competência profissional, bem como à cobertura da sua responsabilidade civil, previstas nos artigos 6º a 9º

2. Para efeitos do nº 1, as empresas que requererem uma licença deverão apresentar toda a informação necessária.

Artigo 6º

Os Estados-membros definirão em que condições se encontra preenchida a exigência de boa reputação para garantir que nem a empresa de transporte ferroviário que requer a licença nem as pessoas responsáveis pela sua gestão

- foram condenadas por infracção penal grave, incluindo infracções de natureza comercial,
- foram objecto de um processo de falência,
- foram condenadas por infracções graves à legislação específica aplicável aos transportes,
- foram condenadas por infracções graves ou reincidentes às obrigações que para elas decorram do direito social ou laboral, incluindo as resultantes de legislação relativa à protecção do trabalho.

Artigo 7º

1. Os requisitos em matéria de capacidade financeira estão preenchidas se a empresa de transporte ferroviário que requer a licença puder provar que está em condições de cumprir as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de doze meses.

2. Para efeitos do nº 1, os pedidos de licença devem ser acompanhados, pelo menos, das informações constantes do anexo, parte I.

Artigo 8º

1. As condições relativas à competência profissional estão preenchidas sempre que :
 - a) A empresa de transporte ferroviário que requer a licença possua ou venha a possuir uma organização de gestão e experiência e/ou conhecimentos necessários para exercer um controlo de exploração e uma supervisão seguros e eficazes no que se refere ao tipo de operações especificado na licença ;
 - b) O pessoal responsável pela segurança, como os maquinistas, esteja plenamente qualificado para o seu campo de actividade ;
 - e
 - c) O pessoal, o material circulante e a organização sejam de natureza a conferir aos serviços prestados um alto nível de segurança.
2. Para efeitos do nº 1, os pedidos de licença devem ser acompanhados, pelo menos das informações constantes do Anexo, parte II.
3. O cumprimento das condições em matéria de qualificação deverá ser confirmado mediante a apresentação de documentos comprovativos correspondentes.

Artigo 9º

Em aplicação das legislações nacionais e internacionais, as empresas de transporte ferroviário devem subscrever um seguro, ou um acordo equivalente, com cobertura de responsabilidade civil em caso de acidente, especialmente no que se refere aos passageiros, bagagem, carga, correio e terceiros.

SECÇÃO III

Validade da licença

Artigo 10º

1. A licença será válida enquanto a empresa de transporte ferroviário preencher as condições estabelecidas na presente directiva. Contudo, a autoridade responsável pode prescrever uma revisão a intervalos regulares de, no máximo, cinco anos.
2. A própria licença pode conter disposições específicas relativas à sua suspensão ou revogação.

Artigo 11º

1. A autoridade responsável pela concessão da licença pode, se existirem sérias dúvidas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na presente directiva, e especialmente no seu artigo 5º, por parte de uma empresa de transporte ferroviário detentora de uma licença, verificar, em qualquer altura, se essas condições são ou não respeitadas.

A autoridade responsável pela concessão da licença suspenderá ou revogará a licença se verificar que a empresa de transporte ferroviário deixou de obedecer às condições previstas na presente directiva, especialmente no seu artigo 5º.

2. Sempre que a autoridade responsável pela concessão da licença de um Estado-membro verificar que existem sérias dúvidas quanto ao respeito das condições definidas na presente directiva por uma empresa de transporte ferroviário à qual foi concedida uma licença pela autoridade de outro Estado-membro, informará sem demora esta autoridade de tal facto.

3. Não obstante o disposto no nº 1, quando uma licença for suspensa ou revogada por não preenchimento das condições relativas à capacidade financeira, a autoridade responsável pela concessão da licença pode conceder uma licença temporária durante a reorganização da empresa de transporte ferroviário, desde que a segurança não esteja em risco. No entanto, tal licença temporária apenas será válida durante um prazo máximo de seis meses a contar da data da sua concessão.

4. Quando uma empresa de transporte ferroviário tiver cessado as suas actividades há seis meses ou não tiver iniciado as suas actividades seis meses depois da concessão da licença, a autoridade responsável pela concessão da licença decidirá se esta deve ser novamente submetida a aprovação ou suspensão.

Em caso de início da actividade, a empresa de transporte ferroviário pode solicitar que seja fixado um prazo mais longo, tendo em conta a especificidade dos serviços prestados.

5. Em caso de se verificar uma alteração que afecte a situação jurídica de uma empresa de transporte ferroviário, a especialmente em caso de fusão ou aquisição, a autoridade responsável pela concessão da licença pode decidir se esta deve ser novamente submetida a aprovação. A empresa ferroviária em questão poderá prosseguir as suas actividades, a não ser que a autoridade responsável pela concessão da licença considere que isso implica riscos em matéria de segurança ; nesse caso, a decisão deve ser fundamentada.

6. Sempre que uma empresa de transporte ferroviário pretender alterar ou ampliar significativamente as suas actividades, a licença deve ser submetida à autoridade responsável pela sua concessão, a fim de ser reexaminada.

7. Uma empresa de transporte ferroviário que tenha pendente contra si um processo de falência ou similar não será autorizada pela autoridade responsável pela concessão da licença a manter a sua licença se a referida autoridade considerar que não existem perspectivas realistas para uma recuperação financeira satisfatória num período de tempo razoável.

8. Sempre que a autoridade responsável pela concessão da licença tiver suspenso, revogado ou alterado uma licença, o Estado-membro em questão informará imediatamente a Comissão. Esta, por sua vez informará sem demora os restantes Estados-membros.

Artigo 12º

Para além das regras estabelecidas na presente directiva, a empresa de transporte ferroviário respeitará também as disposições da legislação nacional compatíveis com o direito comunitário, impostas de maneira não discriminatória, nomeadamente no que se refere :

- às condições técnicas e operacionais específicas dos serviços ferroviários,
- às condições de segurança aplicáveis ao pessoal, ao material circulante e à organização interna da empresa,
- às disposições em matéria de saúde, segurança, condições sociais e direitos dos trabalhadores e dos utilizadores.

Artigo 13º

As empresas de transporte ferroviário devem respeitar os acordos aplicáveis ao transporte internacional ferroviário em vigor no Estado-membro em que operam.

SECÇÃO IV

Disposição transitória*Artigo 14º*

As empresas de transporte ferroviário que prestam serviços ferroviários na data-limite de transposição prevista no nº 2 do artigo 16º, beneficiarão de um período transitório de doze meses para poderem adaptar-se às disposições da presente directiva. Este período transitório não se aplica às disposições que possam afectar a segurança dos serviços ferroviários.

SECÇÃO V

Disposições finais*Artigo 15º*

1. Os precedimentos de concessão de licenças serão publicados pelo Estado-membro interessado, que desse facto informará a Comissão.
2. A autoridade responsável pela concessão da licença tomará uma decisão sobre o respectivo pedido, tendo em

conta todos os elementos de que dispõe, o mais rapidamente possível e o mais tardar três meses após lhe terem sido apresentadas todas as informações necessárias, nomeadamente os dados referidos no anexo. A decisão será comunicada à empresa de transporte ferroviário requerente. Qualquer recusa deve ser fundamentada.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as decisões das autoridades responsáveis pela concessão de licenças possam ser submetidas a controlo jurisdicional.

Artigo 16º

1. A Comissão apresentará ao Conselho, dois anos após o início de aplicação da presente directiva, um relatório sobre essa aplicação, acompanhado, se adequado, de propostas relativas à prossecução da acção comunitária em matéria de desenvolvimento dos caminhos-de-ferro, nomeadamente quanto à possibilidade de aplicação do âmbito de aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

3. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições previstas no nº 2, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

B. PONS

*ANEXO***I. Informações a que se refere o nº 2 do artigo 7º**

1. A análise da capacidade financeira efectua-se com base nas contas anuais da empresa e, para as empresas que pedem uma licença e não têm possibilidade de apresentar tais contas, com base no balanço anual. Para essa análise, devem ser prestadas informações pormenorizadas, nomeadamente sobre os seguintes aspectos :
 - a) Recursos financeiros disponíveis, incluindo depósitos bancários, adiantamentos concedidos sobre contas correntes e empréstimos ;
 - b) Fundos e elementos do activo mobilizáveis a título de garantia ;
 - c) Capital de exploração ;
 - d) Custos relevantes, incluindo os custos de aquisição e os sinais pagos por conta da aquisição de veículos, terrenos, edifícios, instalações e material circulante ;
 - e) Encargos sobre o património da empresa.
2. O requerente não apresenta a capacidade financeira requerida nomeadamente quando se encontrem em considerável atraso os pagamentos de impostos ou encargos sociais devidos pela actividade da empresa.
3. A autoridade pode exigir, nomeadamente, a apresentação de um relatório de peritagem e de documentos adequados elaborados por um banco, uma caixa de poupança pública, um revisor oficial de contas ou um perito de contas ajuramentado. Deverão constar de tais documentos as informações relativas aos aspectos mencionados no nº 1.

II. Informações a que se refere o nº 2 do artigo 8º

1. Informações acerca da natureza e manutenção do material circulante no que se refere, nomeadamente, às normas de segurança.
 2. Informações sobre as habilitações do pessoal responsável pela segurança e pelas normas de formação do pessoal.
-

DIRECTIVA 95/19/CE DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1995

relativa à repartição das capacidades de infraestrutura ferroviária e à cobrança de taxas de utilização da infraestrutura

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando de acordos com o procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que uma maior integração do sector comunitário dos transportes constitui um elemento essencial do mercado interno e que os caminhos-de-ferro constituem um elemento vital do sector dos transportes na Comunidade;

Considerando que o princípio da liberdade de prestação de serviços deve ser aplicado ao sector ferroviário, tendo em conta as características específicas deste;

Considerando que a Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽⁴⁾ prevê a concessão de certos direitos de acesso no transporte ferroviário internacional a empresas de transporte ferroviário e a agrupamentos internacionais de empresas de transporte ferroviário;

Considerando que é importante garantir que as empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais por elas constituídos beneficiem plenamente dos novos direitos de acesso sempre que efectuem os serviços referidos no artigo 10º da Directiva 91/440/CEE; que, para o efeito, é adequado estabelecer um sistema de repartição da infraestrutura ferroviária e de cobrança de taxa de utilização da infraestrutura, que seja não discriminatório e uniforme em toda a Comunidade;

Considerando que é oportuno manter o âmbito de aplicação da Directiva 91/440/CEE, incluindo as excepções nele previstas para os serviços regionais, urbanos e suburbanos, especificando simultaneamente que as operações de transporte pelos serviços de vai-vem através do túnel do Canal da Mancha ficam igualmente excluídos deste âmbito de aplicação;

Considerando que em execução do princípio da subsidiariedade, é adequado que a Comunidade determine os

princípios gerais de um tal sistema, deixando aos Estados-membros a competência para determinar regras pormenorizadas para a respectiva execução prática;

Considerando que os Estados-membros devem garantir uma flexibilidade razoável no que se refere à repartição das capacidades de infraestrutura por forma a permitir uma utilização eficaz e óptima desta infraestrutura;

Considerando que é todavia necessário conceder certos direitos prioritários no que se refere à repartição das capacidades de infraestrutura, nomeadamente a favor dos serviços públicos e dos serviços efectuados numa estrutura ferroviária específica;

Considerando que, além disso, é necessário prever a possibilidade de concessão de direitos especiais no que se refere à repartição das capacidades de infraestrutura, se estes forem indispensáveis para assegurar serviços de transporte adequados ou para permitir o financiamento de novas infraestruturas;

Considerando, enfim, que as contas do gestor da infraestrutura devem estar equilibradas a fim de permitir cobrir as despesas de infraestrutura;

Considerando que é, por outro lado, necessário definir regras não discriminatórias no que se refere à cobrança da taxa de utilização da infraestrutura num mesmo mercado;

Considerando que a utilização eficaz das capacidades de infraestrutura requer critérios gerais comuns de fixação das taxas;

Considerando que, num intuito geral de transparência e de não discriminação, é conveniente adoptar regras comuns relativas aos procedimentos de repartição das capacidades de infraestrutura e de cobrança das taxas de utilização da mesma;

Considerando que, no interesse da segurança do tráfego, a empresa de transporte ferroviário deve, a fim de aceder a uma infraestrutura determinada, ser titular de um certificado de segurança baseado em certos critérios comuns e em disposições nacionais emitido pela instância competente da infraestrutura utilizada; que, além disso, a empresa deve celebrar com o gestor da infraestrutura os acordos técnicos, administrativos e financeiros que se imponham;

Considerando que é necessário garantir possibilidades de recurso perante uma instância independente contra decisões tomadas pelas autoridades e pelos organismos competentes em matéria de repartição das capacidades de infraestrutura e de cobrança da respectiva taxa de utilização; que esta possibilidade de recurso é, nomeadamente, exigida para resolver conflitos eventuais de interesse

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 28. 1. 1994, p. 2, e JO nº C 225 de 13. 8. 1994, p. 11.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Setembro de 1994 (JO nº C 393 de 31. 12. 1994, p. 56).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 38), Posição Comum do Conselho de 21 de Novembro de 1994 (JO nº C 354 de 13. 12. 1994, p. 19) e Decisão do Parlamento Europeu de 14 de Março de 1995 (JO nº C 89 de 10. 4. 1995, p. 31.)

⁽⁴⁾ JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 25.

no caso de o gestor da infraestrutura, que é ao mesmo tempo aquele que explora os serviços de transporte, estar encarregado de repartir os canais e/ou a cobrança das taxas de utilização das infraestruturas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

SECÇÃO I

Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objectivo definir os princípios e procedimentos a aplicar à repartição das capacidades de infraestrutura ferroviária e à cobrança de taxas de utilização da infraestrutura no que se refere às empresas de transporte ferroviário estabelecidas ou que venham a estabelecer-se na Comunidade e aos agrupamentos internacionais por elas constituídos, quando essas empresas e agrupamentos efectuem os serviços a que se refere o artigo 10º da Directiva 91/440/CEE nas condições desse artigo.

2. As empresas de transporte ferroviário cuja actividade se limite à exploração de transportes urbanos, suburbanos ou regionais ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva.

As empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais cuja actividade se limite à prestação de serviços de vai-vem de transporte de veículos rodoviários no túnel do Canal da Mancha ficam igualmente excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva.

3. As capacidades de infraestrutura ferroviária são repartidas por atribuição dos canais horários ferroviários de acordo com a legislação comunitária e a legislação nacional.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

- a) « Empresa de transporte ferroviário », qualquer empresa de estatuto privado ou público, cuja actividade principal consista na prestação de serviços de transporte de mercadorias e/ou de passageiros por caminho-de-ferro, devendo a tracção ser obrigatoriamente assegurada por essa empresa ;
- b) « Agrupamento internacional », qualquer associação de pelo menos duas empresas de transporte ferroviário estabelecidas em Estados-membros diferentes, com vista a fornecer serviços de transporte internacionais entre Estados-membros ;
- c) « Gestor da infra-estrutura », qualquer entidade pública ou empresa encarregada, nomeadamente, da instalação e da manutenção da infraestrutura ferroviária, bem como da gestão dos sistemas de regulação e de segurança ;
- d) « Canal horário ferroviário », a capacidade da infraestrutura necessária para a operação de um comboio entre dois locais, em determinado período ;
- e) « Repartição », a afectação das capacidades de infraestrutura ferroviária por uma entidade responsável pela repartição ;

- f) « Entidade responsável pela repartição », a autoridade e/ou o gestor da infraestrutura designado pelo Estado-membro para repartir as capacidades de infraestrutura.

SECÇÃO II

Repartição das capacidades de infraestrutura ferroviária

Artigo 3º

Cada Estado-membro designará a entidade de repartição das capacidades de infraestrutura de acordo com as condições da presente directiva. A entidade responsável pela repartição, que deve ter conhecimento do conjunto dos canais disponíveis, deve, nomeadamente, garantir que :

- as capacidades de infraestrutura ferroviária sejam repartidas de forma justa e não discriminatória,
- o procedimento de repartição permita uma utilização eficaz e optimizada da infraestrutura, sem prejuízo dos artigos 4º e 5º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros podem adoptar as medidas necessárias para garantir que, ao repartir as capacidades de infraestrutura ferroviária, seja dada prioridade aos seguintes serviços ferroviários :

- a) Serviços prestados no interesse público, tal como definidos no Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável⁽¹⁾ ;
- b) Serviços que, sem prejuízo dos artigos 85º, 86º e 90º do Tratado, sejam total ou parcialmente prestados utilizando uma infraestrutura especificamente construída ou adaptada para esses serviços (linhas especiais de alta velocidade ou especializadas no transporte de carga).

Esta disposição aplica-se sem discriminações a todos os serviços prestados em aplicação do artigo 1º que tenham características comparáveis e comportem prestações similares.

2. No que se refere aos serviços fornecidos nos termos da alínea a) do número anterior, os Estados-membros poderão indemnizar o gestor da infraestrutura pelos prejuízos financeiros causados pela imposição de uma determinada repartição das capacidades de infraestrutura no interesse do serviço público.

Artigo 5º

Os Estados-membros podem conceder a empresas de transporte ferroviário, que prestem certos tipos de serviços ou que os prestem em certas regiões, direitos especiais

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 28. 6. 1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1893/91 (JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 1).

relativamente à repartição da infraestrutura, numa base não discriminatória, se tais direitos forem indispensáveis para garantir serviços públicos adequados, para a utilização eficaz da capacidade da infraestrutura ou para permitir o financiamento de novas infraestruturas, sem prejuízo do disposto nos artigos 85º, 86º e 90º do Tratado.

SECÇÃO III

Cobrança das taxas de utilização da infraestrutura

Artigo 6º

1. As contas do gestor de uma infraestrutura devem, em condições comerciais normais, demonstrar pelo menos um equilíbrio, ao longo de um período de tempo razoável, entre o rendimento proveniente das taxas de utilização da infraestrutura, adicionadas às contribuições do Estado, por um lado, e as despesas da infraestrutura, por outro lado.

2. O gestor da infraestrutura pode financiar o desenvolvimento da infraestrutura, incluindo o fornecimento ou a renovação dos bens de investimento e pode obter uma remuneração do capital aplicado.

Artigo 7º

Não haverá qualquer discriminação no que se refere às taxas cobradas por serviços de natureza equivalente num mesmo mercado.

Consultado o gestor da infraestrutura, os Estados-membros adoptarão regras para determinação dessas taxas. Essas regras devem permitir ao gestor da infraestrutura comercializar de forma eficaz as capacidades de infraestrutura ao seu dispor.

Artigo 8º

1. As taxas cobradas pelo gestor da infraestrutura serão fixadas de acordo com a natureza e o período de tempo do serviço, a situação do mercado e a natureza e desgaste da infraestrutura.

2. Os Estados-membros podem prever a possibilidade de celebração de um acordo global com o gestor da infraestrutura relativo à forma de pagamento das taxas de utilização da infraestrutura para serviços públicos, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1191/69.

Artigo 9º

1. As taxas devem ser pagas ao(s) gestor(es) da infraestrutura.

2. Os Estados-membros podem solicitar ao gestor da infraestrutura que lhes preste as informações necessárias para poderem certificar-se de que as taxas são cobradas de forma não discriminatória.

3. O gestor da infraestrutura comunicará oportunamente às empresas de transporte ferroviário que utilizem as suas infraestruturas na prestação dos serviços referidos no artigo 10º da Directiva 91/440/CEE toda e qualquer

alteração importante da qualidade ou da capacidade da infraestrutura em questão.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 10º

1. Os Estados-membros adoptarão os procedimentos de repartição das capacidades de infraestrutura ferroviária referidos no nº 3 do artigo 1º. Esses procedimentos serão publicados pelo Estado-membro interessado, que desse facto informará a Comissão.

2. O pedido de capacidade da infraestrutura será apresentado à entidade responsável pela repartição do Estado-membro em cujo território o serviço em causa tenha início.

3. A entidade responsável pela repartição a quem o pedido for apresentado informará imediatamente os seus homólogos interessados. Essa entidade tomará uma decisão o mais cedo possível, e nunca mais de um mês após o recebimento de toda a informação necessária, podendo o pedido ser recusado por cada uma das entidades de repartição. Estas informarão imediatamente a entidade responsável pela repartição a que o pedido tiver sido apresentado.

A entidade responsável pela repartição a que o pedido tiver sido apresentado, juntamente com as demais entidades interessadas, adoptará uma decisão relativa a esse pedido o mais cedo possível, e nunca mais de dois meses após a recepção de toda a informação necessária.

Um requerimento que tenha sido recusado por motivo de capacidades insuficientes será reconsiderado por ocasião dos ajustamentos seguintes de horários para os canais em questão, se o requerente assim o solicitar. As datas para tais ajustamentos e outras disposições administrativas poderão ser consultadas pelas partes interessadas.

A decisão será comunicada à empresa requerente. A recusa de concessão deve ser fundamentada.

4. Uma empresa requerente pode contactar directamente as outras entidades de repartição interessadas, desde que a entidade responsável pela repartição que o recebeu seja informada desse facto.

5. As empresas de transporte ferroviário a que tenham sido atribuídas capacidades de infraestrutura ferroviária celebrarão os necessários acordos administrativos, técnicos e financeiros com os gestores dessa infraestrutura.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros estipularão a obrigatoriedade de apresentar além disso um certificado de segurança que fixe as exigências impostas às empresas de transporte ferroviário em matéria de segurança a fim de assegurar um serviço isento de perigo nos percursos em questão.

2. Para obter o certificado de segurança, a empresa de transporte ferroviário deve cumprir as normas da legislação nacional compatíveis com a legislação comunitária,

impostas de modo não discriminatório no que diz respeito às exigências de segurança aplicáveis ao pessoal, ao material circulante e à organização interna da empresa.

A empresa de transporte ferroviário deve nomeadamente provar que o seu pessoal incumbido da condução e do acompanhamento dos comboios que prestam os serviços a que se refere o artigo 10º da Directiva 91/440/CEE possui a formação necessária para cumprir as regras de circulação aplicadas pelo gestor da infra-estrutura e para cumprir as normas de segurança que lhe são impostas no interesse da circulação dos comboios.

A empresa deve ainda provar que o material circulante que constitui os comboios a que se refere o parágrafo anterior foi homologado pela autoridade pública ou pelo gestor da infra-estrutura e controlado de acordo com o regulamento de exploração vigentes na infra-estrutura utilizada. O certificado de segurança será emitido pela instância designada para o efeito pelo Estado-membro onde se situa a infra-estrutura utilizada.

Artigo 12º

Os Estados-membros podem prever a possibilidade de os pedidos de acesso à infra-estrutura serem acompanhados de um depósito de garantia ou de ser constituída uma segurança equivalente.

Se uma empresa requerente não utilizar o canal horário ferroviário que lhe tiver sido atribuído, pode deduzir-se do depósito um certo montante, tendo por justificação os custos incorridos no processamento do pedido e os lucros cessantes subsequentes devidos à não utilização das capacidades da infra-estrutura em questão. Nos restantes casos, o depósito/caução será integralmente reembolsado.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 13º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as decisões tomadas quanto à repartição da capacidade da infra-estrutura ou ao montante das taxas sejam passíveis de recurso perante uma instância independente, mediante pedido escrito de uma empresa de trans-

porte ferroviário. Essa instância pronunciar-se-á no prazo de dois meses a partir da apresentação das informações necessárias.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as decisões tomadas nos termos do nº 1 sejam objecto de controlo jurisdicional.

Artigo 14º

1. A Comissão apresentará ao Conselho, dois anos após o início de aplicação da presente directiva, um relatório sobre essa aplicação, acompanhado, se adequado, de propostas relativas à prossecução da acção comunitária em matéria de desenvolvimento dos caminhos-de-ferro, nomeadamente quanto à possibilidade de ampliação do âmbito de aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva num prazo de dois anos a partir da data da sua entrada em vigor. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

3. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições previstas no nº 2, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Artigo 15º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

B. PONS